LEI Nº 3362 DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Leme aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Artigo 1º - O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas Organizações Sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público, somente atinentes à saúde:

I - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

II - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;

III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município a sociedade e o setor privado;

IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

Artigo 2º - O Poder Executivo poderá transferir atividades e serviços públicos indicados no art. 1º, para as Organizações Sociais, observado o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 9637/98.

§ 1º - A transferência de que trata este artigo pressupõe prévia manifestação da Secretaria Municipal da Saúde às atividades e serviços a serem transferidos, quanto a sua conveniência e oportunidade.

§ 2º - O Poder Executivo deverá conferir publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço por meio de avisos publicados no mínimo por duas vezes nos jornais de circulação diária e ampla, além de disponibilização nos meios eletrônicos de comunicação.

CAPÍTULO II

QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Artigo 3º - Organizações Sociais são entidades de direito privado, sem fins lucrativos que, mediante qualificação e formalização de contrato de gestão, celebrado com o Poder Público, passam a absorver a gestão e execução de atividades de interesse público no âmbito do Programa Municipal de organizações Sociais.

Artigo 4º - A qualificação da entidade como Organização Social se dará por ato do Prefeito Municipal, e poderá ocorrer a qualquer tempo e independente de sua seleção.

Artigo 5º - O requerimento de qualificação da entidade será instruído com a comprovação do registro de seu estatuto dispondo sobre:

I - natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

II - finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

III - estruturação mínima composta pelos órgãos de administração abaixo mencionados, cuja composição e atribuição deverão constar do ato constitutivo:

a) - uma diretoria estatutária;
b) - um conselho fiscal;
c) - uma assembleia geral.

Artigo 6º - A entidade deverá, após ser selecionada para firmar o contrato de gestão e antes de iniciar o mesmo, criar um Conselho de Administração Local, por intermédio de ata de assembleia geral extraordinária de seus associados, que terá como atribuição para decidir todas as questões inerentes ao Contrato de Gestão, Cogestão ou Ato Convenial, no Município onde for qualificada como Organização Social, devendo tal órgão, já definido como Conselho de Administração, ser regido pelas seguintes regras:

I - ser composto por:

a) - 45% (quarenta e cinco por cento) de membros eleitos dentre os membros ou os associados:

b) - 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho de Administração, dentre pessoas de notória capacidade

profissional e reconhecida idoneidade moral e moradores do município de Leme há mais de 05 anos ininterruptos;

c) - 25% (vinte e cinco por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração Pública terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho de Administração;

IV - o dirigente máximo da entidade poderá participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

V - o Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente 3 (três) vezes ao ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a eventual ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria estatutária da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas;

VIII - são as seguintes as atribuições privativas do Conselho de Administração, em relação ao Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, dentre outras:

a) - fixar o âmbito de atuação da dependência fiscal da entidade, para consecução do seu objeto específico;

b) aprovar o Contrato de Gestão;

c) aprovar a proposta de orçamento do Contrato de Gestão e o programa de investimentos;

d) aprovar o Regimento Interno da dependência fiscal criada em razão do Contrato de Gestão, que deve dispor sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

e) aprovar por 2/3 (dois terços) de seus membros o regulamento contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

f) aprovar e encaminhar à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria estatutária;

g) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa, se for o caso.

IX - Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado membro da entidade.

Parágrafo único - O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado ao Prefeito Municipal por meio de requerimento escrito acompanhado de documentos que comprovem o efetivo desenvolvimento das atividades descritas no artigo 1º, bem como, constituição da entidade em período superior há 5 (cinco) anos, com respectiva cópias endereçadas à Câmara Municipal.

Artigo 7º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto o Contrato de Gestão for vigente.

Artigo 8º - A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que ensejaram o recebimento da qualificação ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município e dos valores entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO III

SELEÇÃO

Artigo 9º - Ocorrerá o processo de seleção de entidades quando houver mais de uma instituição qualificada para prestar o serviço objeto da parceria para fins da transferência de que trata esta Lei, e ela far-se-á com observância das seguintes etapas:

I – publicação do edital;

II – recebimento e julgamento das propostas;

Artigo 10 - O edital conterá:

I – descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;

II – critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública, que restará comprovada mediante avaliação do projeto apresentado, de acordo com as diretrizes fixadas pela Secretaria da Saúde junto ao respectivo processo, que deverá estabelecer critérios de pontuação, mediante suas diretrizes e planejamento já proposto e em execução, em se tratando de concurso de projeto;

III – apresentação além de proposta técnica, conforme elencada no item II, de proposta financeira complementar; e

IV – fixação de prazo para apresentação de proposta de trabalho.

Artigo 11 - A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;
II - especificação do orçamento;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

IV - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de capacidade técnica para desempenho da atividade definida junto ao instrumento contratual.

§ 1º - A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º - A exigência do inciso VI deste artigo, limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser

transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.

Artigo 12 - No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

I – Economicidade e otimização dos indicadores objetivos e de eficiência e qualidade do serviço;

II - Demonstração da vantajosidade do projeto, frente a demanda municipal por qualificação de sua estrutura assistencial.

Artigo 13 - Demonstrada a inviabilidade de competição e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a entidade poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei dar-se-á inviabilidade de competição quando:

I - após a publicidade da atividade a ser transferida pelo Poder Público apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a' ser transferida;

II - houver impossibilidade material técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Municipal da área correspondente à atividade a ser transferida.

Artigo 14 - Constitui condição indispensável para a participação no procedimento de seleção a prévia qualificação como Organização Social da entidade interessada.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

CONTRATO DE GESTÃO

Artigo 15 – (VETADO)

Artigo 16 - Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1 º.

Parágrafo único - É dispensável a licitação ou concurso de projeto para a celebração do Contrato de Gestão de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98.

Artigo 17 - O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

II- indicação de que, em caso de extinção da Organização Social, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social mediante instrumentos de programação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

VII - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º - Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando a continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo,

§ 2º - A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, por meio da Secretaria Municipal da área e não importará em incremento dos valores do Contrato de Gestão.

Artigo 18 - São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I – a diretoria estatutária da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

II – Os Conselheiros da Administração e Fiscal da entidade.

III- A Câmara dos Vereadores.

Artigo 19 - O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e, de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal da área;

II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

Artigo 20 - A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP.

Parágrafo 1º - Ao final de cada exercício financeiro a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos, também nos termo das Instruções do TCESP, de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal da área.

Paragrafo 2º- A Organização Social deverá apresentar a qualquer tempo, mediante requerimento expresso de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário, os documentos e contas que deixarem dúvidas acerca de sua transparência.

Artigo 21 - O órgão competente da Secretaria Municipal da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão e sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará a Secretaria da Saúde e a Câmara dos Vereadores até o último dia do mês subsequente ao enceramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º - Ao final de cada exercício financeiro será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário da área encaminha-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara dos Vereadores.

§ 2º - Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em pelo menos 80% (oitenta por cento), o Secretário da Saúde deverá submeter os relatórios técnicos de que trata caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Comissão de Avaliação.

§ 3º - Com base na manifestação da Comissão de Avaliação, o Secretário da área deverá ouvir a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do contrato de Gestão.

Artigo 22 - Os servidores do órgão competente da Secretaria Municipal da Saúde pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão ao conhecerem qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Secretário da Saúde e ao Prefeito Municipal para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 23 - A Comissão de Avaliação avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único - A qualquer tempo e conforme recomende o Interesse público, a Comissão de Avaliação requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

SEÇAO II

EXECUÇÃO, AVALIAÇÃO, E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Artigo 24 - A Comissão de Avaliação que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão celebrados por Organizações Sociais no âmbito de sua competência, será composta por:

I – três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - quatro membros indicados pela Câmara Municipal.

III - dois membros da sociedade civil, escolhidos entre os Funcionários da Secretaria da Saúde;

§ 1° - O presidente da comissão será eleito entre os indicados pelo Poder Executivo para o mandato de 2 anos, podendo ser reeleito por uma vez.

§ 2° - A entidade apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3° - Sem prejuízo do disposto no § 2°, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4° - A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5° - O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento Comissão de Avaliação.

Artigo 25 - Havendo indícios fundados de malversação dos bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Púbico e comunicarão ao Prefeito Municipal para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público.

Artigo 26 - Até o término de eventual ação o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Artigo 27 - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados na imprensa regional e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO V

INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Artigo 28 - Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º - A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º - Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º - Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI

SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Artigo 29 - Poderão ser colocados à disposição de organização Social servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido, desde que estes servidores estiverem de acordo e com suas prévias e expressa anuência.

Parágrafo único - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Artigo 30 - O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

Paragrafo único: Nenhum servidor público sofrerá qualquer tipo de prejuízo em relação a remuneração e a estabilidade com a adesão ao Programa Municipal de Organizações Sociais.

Artigo 31 - Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Artigo 32 - O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Artigo 33 - O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 34 – VETADO

Artigo 35 - O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 36 - As despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 11 de Agosto de 2014

PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal